



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO SELMER
PROCESSO Nº 0007220-59.2025.8.16.0064

DE LONDRINA/PR PARA CURITIBA/PR, EM 13 DE JULHO DE 2026.





ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO..... 3

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO 3

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 3

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA..... 4

4.1. DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A, CNPJ: 23.511.655/0001-20 4

4.2. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO - CNPJ: 02.398.976/0001-90 7

4.3. ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04 10

4.4. BANCO SANTANDER - CNPJ: 90.400.888/0001-42..... 14

4.5. BANCO MONEO S.A - CNPJ: 07.441.209/0001-30 15

4.6. CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 09.313.766/0001-09..... 18

4.7. BANCO VOLVO (BRASIL)- CNPJ: 58.017.179/0001-70..... 20

5. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO..... 24

6. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ 31

7. CONCLUSÃO 33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5T6 5C6TU 623J4 7Z2KR





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos.
2. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

3. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 13/05/2026 (quarta-feira) (ev. 172). Nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se publicado o edital no dia 14/05/2026. Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 15/05/2026 (sexta-feira) e encerrou-se em 29/05/2026 (sexta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
4. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
5. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
6. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 29/05/2026. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º, § 1º, da Lei 11.101/2005), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da referida norma para seu processamento e eventual inclusão.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresso estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC. Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua



própria natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.

8. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN¹, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

9. Este Administrador Judicial recebeu um total de 7 (sete) pedidos de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pelos devedores.
10. Os requerimentos apresentados foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.
11. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A, CNPJ: 23.511.655/0001-20

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A	Garantia Real	R\$ 620.000,00

¹ “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação"



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **20.05.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta que o montante arrolado em seu favor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação garantida por alienação fiduciária. Nesse contexto, defende a natureza extraconcursal do crédito, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao argumento de que os direitos do proprietário fiduciário devem ser preservados, não se submetendo o respectivo crédito ao concurso de credores.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, observa-se que o crédito em questão foi atribuído em favor do credor, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário nº 585-23-01764, celebrada com a Recuperanda e garantida pela alienação fiduciária dos veículos individualizados no respectivo instrumento contratual.

Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições estabelecidas contratualmente. Trata-se de exceção expressa à regra geral de sujeição prevista no caput do mesmo dispositivo, fundada na titularidade fiduciária constituída em favor do credor.

No caso concreto, os documentos acostados à divergência demonstram a constituição da garantia fiduciária sobre os bens vinculados à operação, permitindo sua individualização e evidenciando que a credora efetivamente ocupa a posição jurídica de proprietária fiduciária. Não se trata, portanto, de simples crédito dotado de garantia real concursal, mas de obrigação abrangida pela hipótese específica de não sujeição estabelecida pelo art. 49, § 3º, da LREF.

Com efeito, a alienação fiduciária importa a transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta dos bens dados em garantia, permanecendo a devedora com a posse direta enquanto adimplidas as obrigações contratualmente assumidas. Por essa razão, a legislação recuperacional preserva os direitos do credor fiduciário e afasta o respectivo crédito do concurso recuperacional, impedindo sua submissão às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

Todavia, observa-se que o valor dos bens dados em garantia é inferior ao total da dívida, uma vez que o valor total financiado é de R\$1.059.266,64, enquanto os bens em garantia,



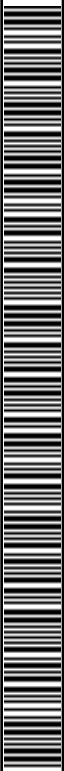
ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme se verifica das suas notas fiscais, somam R\$ 1.040,000,00, restando saldo de R\$ 19.266,64.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crédito fiduciário permanece fora dos efeitos da recuperação judicial somente até o limite do valor alcançado pelos bens dados em garantia. Consequentemente, eventual parcela da obrigação que exceda o valor da garantia não conserva a natureza fiduciária, devendo ser submetida à recuperação judicial como crédito quirografário:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATODE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDORFIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAPROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DOREMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Desse modo, não se mostra adequada a manutenção da integralidade do crédito na Classe II. A parcela suficientemente coberta pelas garantias fiduciárias deve ser tratada como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, enquanto eventual excedente não abrangido pelo valor dos bens deve ser classificado na Classe III.





e. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo parcial acolhimento da divergência, para que apenas seja listado na classe III o saldo devedor encontrado após a subtração do valor total do financiamento com o valor total dos bens ofertados em garantia:

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A	Quirografário	R\$ 19.266,64

4.2. SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO -
CNPJ: 02.398.976/0001-90

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
SISPRIME DO BRASIL– COOPERATIVE DE CRÉDITO	★★	★★

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **19.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta ser titular de créditos em face das Recuperandas no valor total de R\$ 227.566,97, decorrentes de operações de cheque especial e cédulas de crédito bancário, requerendo o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, embora tais créditos sequer tenham sido listados na relação de credores, sob o fundamento de que decorreriam de atos cooperativos praticados entre cooperativa de crédito e seus associados, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, e de que estariam garantidos por alienação fiduciária, na forma do art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal.



Devedora	Documento/operação	Número	Valor indicado
MV Selmer	Cheque especial	8025340010	R\$ 10.985,58
Mais Viagens Selmer	Contrato de cheque especial	2022340094	R\$ 11.223,11
Mais Viagens Selmer	Cédula de Crédito Bancário – veículo	CCB 2022340269	R\$ 8.257,51
Transporte Rodoviário Selmer	Cheque especial	8024340032	R\$ 11.242,12
Transporte Rodoviário Selmer	Cédula de Crédito Bancário – veículo	CCB 2024340170	R\$ 185.858,65
Total			R\$ 227.566,97

d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, observa-se que, embora o crédito informado não tenha sido listado na relação de credores das Recuperandas, a análise da documentação encaminhada indica que as operações apontadas decorrem de relação jurídica mantida entre cooperativa de crédito e suas associadas, no âmbito da prestação de serviços financeiros próprios do sistema cooperativista.

Tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem de atos cooperativos, os quais não possuem natureza mercantil e se inserem no âmbito das relações próprias ao sistema cooperativista, afastando-se, portanto, do concurso universal de credores, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Soma-se a isso o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, expresso nos Recursos Especiais nº 2.091.441/SP e nº 2.110.361/SP, ambos sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que reconhecem que créditos decorrentes de atos cooperativos realizados entre cooperativas de crédito e seus associados não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5T6 5C6TU 623J4 7Z2KR





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Portanto, o ato cooperativo não se identifica apenas pela circunstância formal de ser praticado entre a cooperativa e seus associados, mas, principalmente, pelo seu conteúdo jurídico-econômico, marcado pela ausência de caráter mercantil e pela finalidade de viabilizar a consecução do objetivo social da entidade.

Esses elementos servem para reforçar que as obrigações discutidas derivam de operações inseridas no âmbito do objetivo social e praticadas em ambiente cooperativista, o que permite o enquadramento, em tese, como ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Nessa linha, uma vez caracterizado o ato cooperativo em sentido próprio, isto é, movimentação interna voltada à realização dos fins sociais, e não operação de mercado, a consequência jurídica é a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, com o reconhecimento de sua extraconcursalidade.

Não se desconhece que a *ratio* do tratamento diferenciado reside justamente no fato de que tais relações, por sua estrutura e finalidade, não se exaurem em dinâmica mercantil





típica, afastando-se da lógica de circulação econômica própria de contratos de compra e venda no mercado.

À luz dessa orientação jurisprudencial e considerando que o crédito ora examinado decorre de relação jurídica enquadrável como ato cooperativo, esta Administração Judicial opina pela exclusão do crédito em questão da 2ª relação de credores, por ser insuscetível de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão do montante relacionado em favor do credor, por se tratar de crédito decorrente de atos cooperativos, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser desconsiderado no rol de credores.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Descrição	Valor	Classificação
SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO	R\$ 227.566,97	Extraconcursal

4.3. ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Garantia Real	R\$ 3.290.000,00

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **27.05.26**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O Itaú Unibanco S.A. requer a retificação de seu crédito concursal, anteriormente arrolado na Classe III pelo valor de R\$ 3.290.000,00, para R\$ 154.227,85, correspondente às operações nº 11998-414200991779 e nº 11998-372800997473, ambas de titularidade da Mais Viagens Selmer Ltda.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, ainda, a exclusão do quadro geral de credores do montante de R\$ 4.454.044,07, relativo às operações nº 86022-400901913006, 86022-400901913014, 86022-400906454006, 30111-24198673, 30290-133563775, 30290-145250650, 30290-314263682, 30290-478120736, 30290-585354343, 30290-661154435, 30290-386173629, 42991-4074306954, agrupamento nº 884255193994, 30290-511815953 e 30290-774241673, sob alegação de extraconcursalidade decorrente de garantia fiduciária.

Crédito concursal a retificar – Classe III		
Operação/contrato	Modalidade	Valor
11998-414200991779	Adiantamento a Depositante / Crédito em Liquidação	R\$ 114.763,04
11998-372800997473	Adiantamento a Depositante / Crédito em Liquidação	R\$ 35.962,65
Total		R\$ 150.725,69

Créditos cuja exclusão é requerida por alegada extraconcursalidade fiduciária		
M. V. Selmer e Cia. Ltda.		
Operação/contrato	Modalidade	Valor
86022-400901913006	FINAME Veículos PJ PR86022E	R\$ 830.919,98
86022-400901913014	FINAME Veículos PJ PRE 86022	R\$ 200.353,85
86022-400906454006	FINAME Veículos PJ PRE 86022	R\$ 858.332,07
Total		R\$ 1.889.605,90





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Créditos cuja exclusão é requerida por alegada extraconcursabilidade fiduciária

Mais Viagens Selmer Ltda.

Operação/contrato	Modalidade	Valor
30111-24198673	Giopre PMT Veic Duplo Sim	R\$ 857.129,41
30290-133563775	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 193.922,89
30290-145250650	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 301.609,88
30290-314263682	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 117.232,31
30290-478120736	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 168.864,57
30290-585354343	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 197.905,37
30290-661154435	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 110.382,40
30290-386173629	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 294.858,42
Total		R\$ 2.241.905,25

Créditos cuja exclusão é requerida por alegada extraconcursabilidade fiduciária

Transporte Rodoviário Selmer Ltda

Operação/contrato	Modalidade	Valor
30290-511815953	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 17.934,38
30290-774241673	Autobank Rev Pes 0KM PRE PJ	R\$ 115.943,57





Créditos cuja exclusão é requerida por alegada extraconcursalidade fiduciária		
Transporte Rodoviário Selmer Ltda		
Operação/contrato	Modalidade	Valor
Total		R\$ 133.877,95

d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que as operações nº 400901913006, 400901913014, 400906454006, 24198673, 133563775, 145250650, 314263682, 478120736, 585354343, 661154435, 386173629, 511815953 e 774241673 encontram-se garantidas por alienação fiduciária dos veículos individualizados nos respectivos instrumentos.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser preservados os direitos de propriedade e as condições contratuais. Assim, comprovada a constituição das garantias fiduciárias, tais operações possuem natureza extraconcursal e devem ser excluídas da relação de credores.

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária e esclareceu que eventual restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário possui caráter excepcional e temporário, limitada ao período de blindagem e à proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial. [...]



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AgInt no AREsp n. 3.015.889/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Assim, ainda que os veículos objeto da garantia venham a ser considerados essenciais à atividade desenvolvida pela Recuperanda, tal circunstância não possui o efeito de transformar o crédito extraconcursal em crédito sujeito à recuperação judicial.

A essencialidade dos bens pode, quando devidamente reconhecida pelo Juízo recuperacional, restringir temporariamente sua retirada durante o período de suspensão previsto na LREF, mas não afasta a natureza fiduciária da garantia nem autoriza a inclusão do crédito em qualquer das classes do concurso.

Por outro lado, as operações nº 11998-414200991779 e 11998-372800997473 não estão acompanhadas de garantia fiduciária ou de qualquer outra garantia que justifique sua não sujeição ao concurso. Desse modo, tais créditos devem ser incluídos na Classe III – Quirografária.

e. Conclusão

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, para: (i) excluir da relação de credores o montante de R\$ 4.292.576,95, referente às operações garantidas por alienação fiduciária; e (ii) retificar o crédito sujeito à recuperação judicial para R\$ 150.725,69, a ser relacionado na Classe III – Quirografária, porquanto ausente garantia que afaste sua submissão ao procedimento recuperacional.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Itaú Unibanco	Quirografário	R\$ 150.725,69
Itaú Unibanco	Extraconcursal	R\$ 4.292.576,95

4.4. BANCO SANTANDER - CNPJ: 90.400.888/0001-42

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
BANCO SANTANDER	R\$ 380.000,00	Garantia Real





b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **29.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese da Divergência de Crédito:

Verifica-se que o credor encaminhou e-mail informando apenas que, em razão da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, seguiria anexa divergência de crédito em nome do Banco Santander.

Todavia, não houve anexação de qualquer documento à mensagem encaminhada, inexistindo instrumento de divergência, demonstrativos de débito, contratos ou outros elementos mínimos que permitam a identificação, verificação e classificação do crédito eventualmente pretendido.

Assim, diante da ausência de documentação e de elementos substanciais para instrução do pedido, não há análise de mérito a ser realizada por esta Administração Judicial.

4.5. BANCO MONEO S.A - CNPJ: 07.441.209/0001-30

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
BANCO MONEO S.A	R\$ 1.370.000,00	Garantia Real

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **28.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta que as operações contratadas com M. V. Selmer e Cia. Ltda. e Mais Viagens Selmer Ltda. são integralmente garantidas por alienação fiduciária de veículos, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O credor apresentou seis Cédulas de Crédito Bancário – CCBs, todas vinculadas a operações com recursos BNDES, bem como notas fiscais e documentos de gravames fiduciários registrados perante o órgão de licenciamento dos veículos. As garantias e os respectivos veículos encontram-se individualizados nos documentos juntados.



Dessa maneira, requer a exclusão integral de seu crédito da relação de credores, por entender que todas as operações possuem natureza extraconcursal, em razão da propriedade fiduciária dos veículos dados em garantia. Subsidiariamente, caso se entenda pela sujeição do crédito à recuperação judicial, requer a retificação do valor arrolado, de R\$ 1.370.000,00 para R\$ 1.437.926,42, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

M. V. Selmer e Cia. Ltda			
CCB	Veículo objeto da operação	Chassi	Placa
700193	Micro-ônibus Volare V8L 2021/2022	93PB43M32NC066307	RHO2G35
750220	Micro-ônibus Volare V8L 2022/2023	93PB58M10PC068665	SEE9H21
Valor total			R\$ 331.788,62

Mais Viagens Selmer Ltda.			
CCB	Veículo objeto da operação	Chassi	Placa
696102	Micro-ônibus Volare V8L 2021/2022	93PB43M31NC066147	RHJ8E55
696129	Micro-ônibus Volare V8L 2021/2022	93PB43M32NC066186	RHK9F93
804444	Micro-ônibus Volare W9 2024/2024	93PB88937RC099727	SFL5G57
804495	Micro-ônibus Volare W9 2023/2023	93PB88937RC099717	SFL2E55
Valor total			R\$ 1.106.137,80

d. Análise da Divergência de Crédito:



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições estabelecidas contratualmente. Trata-se de exceção expressa à regra geral de sujeição prevista no caput do mesmo dispositivo, fundada na titularidade fiduciária constituída em favor do credor.

No caso concreto, os documentos acostados à divergência demonstram a constituição da garantia fiduciária sobre os bens vinculados à operação, permitindo sua individualização e evidenciando que a credora efetivamente ocupa a posição jurídica de proprietária fiduciária. Não se trata, portanto, de simples crédito dotado de garantia real concursal, mas de obrigação abrangida pela hipótese específica de não sujeição estabelecida pelo art. 49, § 3º, da LREF.

Com efeito, a alienação fiduciária importa a transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta dos bens dados em garantia, permanecendo a devedora com a posse direta enquanto adimplidas as obrigações contratualmente assumidas. Por essa razão, a legislação recuperacional preserva os direitos do credor fiduciário e afasta o respectivo crédito do concurso recuperacional, impedindo sua submissão às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária e esclareceu que eventual restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário possui caráter excepcional e temporário, limitada ao período de blindagem e à proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.015.889/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Assim, ainda que os veículos objeto da garantia venham a ser considerados essenciais à atividade desenvolvida pela Recuperanda, tal circunstância não possui o efeito de





transformar o crédito extraconcursal em crédito sujeito à recuperação judicial. A essencialidade dos bens pode, quando devidamente reconhecida pelo Juízo recuperacional, restringir temporariamente sua retirada durante o período de suspensão previsto na LREF, mas não afasta a autorização a inclusão do crédito em qualquer das classes do concurso de credores.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão do montante relacionado em favor do credor, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Descrição	Valor	Classificação
BANCO MONEO S.A	R\$ 1.437.926,42	Extraconcursal

4.6. CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- CNPJ: 09.313.766/0001-09

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
CARUANA S/A	R\$ 2.520.000,00	Garantia Real

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **28.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora impugna a inclusão de seu crédito na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 2.520.000,00, sustentando que as duas operações mantidas exclusivamente com a recuperanda Mais Viagens Selmer Ltda. são garantidas por alienação fiduciária de veículos e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido é de exclusão integral do crédito da relação de credores, diante da alegada extraconcursalidade das CCBs nº FGT000010889-1 (FGI) e FGT000011259-3 (FGI). A





credora instruiu a divergência com as cédulas, relações de bens vinculados às garantias fiduciárias e documentos dos veículos objeto dos gravames.

Operações relacionadas			
Devedora	Contrato	Modalidade	Saldo indicado em 18/11/2025
Mais Viagens Selmer Ltda.	FGT000010889-1 (FGI)	CCB – Financiamento de veículos	R\$ 2.569.218,84
Mais Viagens Selmer Ltda.	FGT000011259-3 (FGI)	CCB – Financiamento de veículos	R\$ 577.201,99
Total indicado pela credora			R\$ 3.146.420,83

d. Análise da Divergência de Crédito:

Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições estabelecidas contratualmente. Trata-se de exceção expressa à regra geral de sujeição prevista no caput do mesmo dispositivo, fundada na titularidade fiduciária constituída em favor do credor.

No caso concreto, os documentos acostados à divergência demonstram a constituição da garantia fiduciária sobre os bens vinculados à operação, permitindo sua individualização e evidenciando que a credora efetivamente ocupa a posição jurídica de proprietária fiduciária. Não se trata, portanto, de simples crédito dotado de garantia real concursal, mas de obrigação abrangida pela hipótese específica de não sujeição estabelecida pelo art. 49, § 3º, da LREF.

Com efeito, a alienação fiduciária importa a transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta dos bens dados em garantia, permanecendo a devedora com a posse direta enquanto adimplidas as obrigações contratualmente assumidas. Por essa razão, a legislação recuperacional preserva os direitos do credor fiduciário e afasta o respectivo crédito do concurso recuperacional, impedindo sua submissão às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária e esclareceu que eventual restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário



possui caráter excepcional e temporário, limitada ao período de blindagem e à proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.015.889/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Assim, ainda que os veículos objeto da garantia venham a ser considerados essenciais à atividade desenvolvida pela Recuperanda, tal circunstância não possui o efeito de transformar o crédito extraconcursal em crédito sujeito à recuperação judicial.

A essencialidade dos bens pode, quando devidamente reconhecida pelo Juízo recuperacional, restringir temporariamente sua retirada durante o período de suspensão previsto na LREF, mas não afasta autoriza a inclusão do crédito em qualquer das classes do concurso de credores.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão do montante relacionado em favor do credor, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Descrição	Valor	Classificação
CARUANA S.A	R\$ 3.146.420,83	Extraconcursal

4.7. BANCO VOLVO (BRASIL)- CNPJ: 58.017.179/0001-70

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:



Descrição	Valor	Classificação
BANCO VOLVO (BRASIL)	R\$ 895.500,00	Garantia Real

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **25.05.2026**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora sustenta que erroneamente teve seu crédito classificado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 1.255.500,00, uma vez que as operações contratadas com a Mais Viagens Selmer Ltda. estariam garantidas por alienação fiduciária de veículos e carrocerias e, portanto, possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O credor afirma que o saldo atualizado das operações perfaz R\$ 1.527.227,15, conforme demonstrativos anexados, e requer a exclusão integral do crédito da relação de credores sujeitos à recuperação judicial, com a correspondente retificação do futuro quadro geral de credores.

Operações Relacionadas		
Contrato	Bem dado em alienação fiduciária	Identificação
860789	Ônibus Volvo MPolo Ideale R, 2022/2023	Placa RHV-8B45 ; Renavam 01292244655 ; chassi 9BVT5T728PE405912 ; NF nº 000.311.021
912063	Ônibus Volvo Busscar VBUSS R, 2023/2024	Placa SFJ-7B29 ; Renavam 01389271860 ; chassi 9BVT7U522RE364456 ; NF nº 000.366.286
860853	Carroceria para ônibus Volvo MPolo Ideale	Chassi BUSRCFBTNNB452017 , acoplada ao veículo de chassi 9BVT5T728PE405912 ; NF nº 000205472
912065	Carroceria para ônibus Volvo Busscar VBUSS R	Chassi BUSRCFBUNRA094303 , acoplada ao veículo de chassi 9BVT7U522RE364456 ; NF nº 005209



d. Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, verifica-se que o edital de convocação de credores arrolou dois créditos distintos aparentemente vinculados à denominação “Volvo Brasil”:

VALOR DO CRÉDITO R\$ 2.260.000,00; BANCO VOLVO BRASIL S.A, CNPJ 58.017.179/0001-70, VALOR DO CRÉDITO R\$ 895.500,00; SICREDI AGENCIA
BANCO VOLVO BRASIL S.A, CNPJ 43.999.424/0001-14, VALOR DO CRÉDITO R\$ 360.000,00. TOTAL CLASSE II- GARANTIA REAL: R\$ 24.622.500 CLASSE

Na divergência apresentada, a credora soma ambos os valores e os inclui no objeto de seu requerimento. Contudo, em consulta à base de dados da Receita Federal, constatou-se que os CNPJs indicados, embora associados à denominação “Volvo Brasil”, correspondem a pessoas jurídicas distintas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.999.424/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/1974
NOME EMPRESARIAL VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.20-4-01 - Fabricação de caminhões e ônibus		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.017.179/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/1987
NOME EMPRESARIAL BANCO VOLVO (BRASIL) S.A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANCO VOLVO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.31-0-00 - Bancos múltiplos, sem carteira comercial		

Além disso, os instrumentos contratuais juntados à divergência identificam como credora o Banco Volvo (Brasil) S.A., pessoa jurídica que efetivamente apresentou a divergência administrativa. Assim, a análise deve se restringir ao crédito titularizado pelo Banco Volvo (Brasil) S.A., vinculado ao respectivo CNPJ e às operações contratuais por ele apresentadas, sem abarcar eventual crédito atribuído à outra pessoa jurídica relacionada à marca Volvo.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem. Nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições estabelecidas contratualmente. Trata-se de exceção expressa à regra geral de sujeição prevista no caput do mesmo dispositivo, fundada na titularidade fiduciária constituída em favor do credor.

No caso concreto, os documentos acostados à divergência demonstram a constituição da garantia fiduciária sobre os bens vinculados à operação, permitindo sua individualização e evidenciando que a credora efetivamente ocupa a posição jurídica de proprietária fiduciária. Não se trata, portanto, de simples crédito dotado de garantia real concursal, mas de obrigação abrangida pela hipótese específica de não sujeição estabelecida pelo art. 49, § 3º, da LREF.

Com efeito, a alienação fiduciária importa a transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta dos bens dados em garantia, permanecendo a devedora com a posse direta enquanto adimplidas as obrigações contratualmente assumidas. Por essa razão, a legislação recuperacional preserva os direitos do credor fiduciário e afasta o respectivo crédito do concurso recuperacional, impedindo sua submissão às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária e esclareceu que eventual restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário possui caráter excepcional e temporário, limitada ao período de blindagem e à proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.015.889/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)





Assim, ainda que os veículos objeto da garantia venham a ser considerados essenciais à atividade desenvolvida pela Recuperanda, tal circunstância não possui o efeito de transformar o crédito extraconcursal em crédito sujeito à recuperação judicial.

A essencialidade dos bens pode, quando devidamente reconhecida pelo Juízo recuperacional, restringir temporariamente sua retirada durante o período de suspensão previsto na LREF, mas não afasta a autorização a inclusão do crédito em qualquer das classes do concurso de credores.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão do montante relacionado em favor do credor, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Descrição	Valor	Classificação
BANCO VOLVO (BRASIL)	R\$ 895.500,00	Extraconcursal

5. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO

12. Após solicitação desta Administração Judicial para conferência dos créditos inicialmente listados pelo Grupo Recuperando, foram recebidos documentos referentes a 12 (doze) créditos.
13. A seguir, apresenta-se a análise individualizada de cada crédito.
14. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO CNH.** O crédito atribuído ao Banco CNH foi inicialmente relacionado pelas recuperandas na Classe II, pelo valor de R\$ 4.612.000,00.
15. A documentação apresentada demonstra que o crédito decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

- CCB nº 2319085;
- CCB nº 2272585;
- CCB nº 2315783;
- CCB nº 2315956;
- CCB nº 2318142;
- CCB nº 2320810;
- CCB nº 2325451; e
- CCB nº 2325467.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5T6 5C6TU 623J4 7Z2KR





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16. Todas as operações foram formalizadas com a constituição de alienação fiduciária sobre os bens nelas individualizados.
17. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crédito fiduciário permanece fora dos efeitos da recuperação judicial somente até o limite do valor alcançado pelos bens dados em garantia. Consequentemente, eventual parcela da obrigação que exceda o valor da garantia não conserva a natureza fiduciária, devendo ser submetida à recuperação judicial como crédito quirografário:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATODE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDORFIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAPROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃODA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADOINSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDODEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DOREMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei11.101/2005.2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

18. Desse modo, não se mostra adequada a manutenção da integralidade do crédito do Banco CNH na Classe II. A parcela suficientemente coberta pelas garantias fiduciárias deve ser tratada como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, enquanto eventual excedente não abrangido pelo valor dos bens deve ser classificado na Classe III.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Nesta etapa, a análise foi realizada com base nos valores nominais constantes das próprias Cédulas de Crédito Bancário. Para cada operação, comparou-se o valor total financiado com o valor atribuído contratualmente aos bens objeto da alienação fiduciária.
20. **CCB nº 2319085.** Na CCB nº 2319085, os bens objeto da alienação fiduciária foram avaliados contratualmente em R\$ 470.000,00, ao passo que o valor total financiado correspondeu a R\$ 479.665,49. Verifica-se, portanto, excedente nominal de R\$ 9.665,49 não abrangido pelo valor atribuído às garantias, devendo essa parcela ser relacionada na Classe III.
21. **CCB nº 2272585.** Na CCB nº 2272585, o bem dado em garantia foi avaliado em R\$ 295.000,00, enquanto o valor total financiado foi de R\$ 301.595,59. A diferença nominal corresponde a R\$ 6.595,59, montante que deve ser classificado na Classe III.
22. **CCB nº 2315783.** Na CCB nº 2315783, os bens dados em garantia foram avaliados em R\$ 660.000,00, enquanto o valor total financiado foi de R\$ 672.996,94. A diferença nominal corresponde a R\$ 12.996,94, montante que deve ser classificado na Classe III.
23. **CCB nº 2315956.** Na CCB nº 2315956, os bens objeto da garantia foram avaliados em R\$ 890.000,00, enquanto o valor total financiado foi de R\$ 906.946,89. A parcela nominal não abrangida pelo valor dos bens corresponde a R\$ 16.946,89, devendo ser relacionada na Classe III.
24. **CCB nº 2318142.** Na CCB nº 2318142, o bem objeto da alienação fiduciária foi avaliado em R\$ 330.000,00, ao passo que o valor total financiado correspondeu a R\$ 337.210,74. O excedente nominal é de R\$ 7.210,74, a ser classificado na Classe III.
25. **CCB nº 2320810.** Na CCB nº 2320810, os bens dados em garantia foram avaliados em R\$ 660.000,00, enquanto o valor total financiado foi de R\$ 672.985,84. A diferença nominal corresponde a R\$ 12.985,84, a ser inscrita na Classe III.
26. **CCB nº 2325451,** os bens objeto da garantia foram avaliados em R\$ 466.000,00, enquanto o valor total financiado correspondeu a R\$ 475.535,28. O excedente nominal é de R\$ 9.535,28, devendo ser relacionado na Classe III.
27. **CCB nº 2325467.** Por fim, na CCB nº 2325467, os bens objeto da alienação fiduciária foram avaliados em R\$ 1.335.000,00, ao passo que o valor total financiado correspondeu a R\$ 1.359.660,58. A parcela nominal não coberta pelo valor atribuído às garantias totaliza R\$ 24.660,58, devendo ser relacionada na Classe III.
28. Dessa forma, o montante total a ser classificado na Classe III, referente às parcelas não abrangidas pelo valor das garantias fiduciárias, corresponde a R\$ 100.597,35.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

29. **CRÉDITO ATRIBUÍDO À DEUTSCHE LEASING DO BRASIL.** As recuperandas relacionaram, em favor da Deutsche Leasing do Brasil, crédito no valor de R\$ 620.000,00, classificado na Classe II – créditos com garantia real. Todavia, o único documento apresentado para a comprovação do crédito consiste em planilha contendo, de forma sintética, a identificação do fornecedor, o número da fatura, o valor, a data de vencimento e o respectivo status.
30. Não foram encaminhados os instrumentos contratuais, títulos de crédito, notas fiscais, comprovantes de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, demonstrativos de evolução do débito, tampouco documentos relativos à constituição, à regularidade e à extensão da garantia indicada.
31. Diante da insuficiência do suporte documental e da impossibilidade de aferição dos elementos constitutivos da obrigação, mantém-se a conclusão lançada anteriormente por ocasião da análise da divergência apresentada pelo Banco.
32. **CRÉDITO ATRIBUÍDO À BANCO ITAÚ S.A.** As recuperandas relacionaram, em favor do Banco Itaú, crédito no valor de R\$ 3.290.000,00, classificado na Classe II – créditos com garantia real. Todavia, o único documento apresentado para a comprovação do crédito consiste em planilha contendo, de forma sintética, a identificação do fornecedor, o número da fatura, o valor, a data de vencimento e o respectivo status.
33. Não foram encaminhados os instrumentos contratuais, títulos de crédito, notas fiscais, comprovantes de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, demonstrativos de evolução do débito, tampouco documentos relativos à constituição, à regularidade e à extensão da garantia indicada.
34. Diante da insuficiência do suporte documental e da impossibilidade de aferição dos elementos constitutivos da obrigação, mantém-se a conclusão lançada anteriormente por ocasião da análise da divergência apresentada pelo Banco.
35. **CRÉDITO ATRIBUÍDO À BANCO VOLVO BRASIL S.A.** As recuperandas relacionaram, em favor do Banco Volvo, crédito no valor de R\$ 895.500,00, classificado na Classe II – créditos com garantia real. Todavia, o único documento apresentado para a comprovação do crédito consiste em planilha contendo, de forma sintética, a identificação do fornecedor, o número da fatura, o valor, a data de vencimento e o respectivo status.
36. Não foram encaminhados os instrumentos contratuais, títulos de crédito, notas fiscais, comprovantes de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, demonstrativos de evolução do débito, tampouco documentos relativos à constituição, à regularidade e à extensão da garantia indicada.
37. Diante da insuficiência do suporte documental e da impossibilidade de aferição dos elementos constitutivos da obrigação, mantém-se a conclusão lançada anteriormente por ocasião da análise da divergência apresentada pelo Banco.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

38. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO MERCEDES BENZ LTDA.** Em relação ao Contrato nº 859001792301, foi apresentada apenas uma listagem contendo 31 (trinta e uma) parcelas e seus respectivos valores. Quanto ao Contrato nº 159032732202, a documentação disponibilizada limita-se à indicação da data da contratação, da data de vencimento, da data do primeiro vencimento e da data da última parcela.
39. Não foram apresentados os instrumentos contratuais correspondentes, demonstrativos de evolução do débito, comprovantes de liberação dos recursos, notas fiscais, documentos relativos aos bens eventualmente financiados ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar a origem, a existência, o valor e a natureza dos créditos.
40. Diversamente, verificou-se que outras 2 (duas) operações foram formalizadas mediante Cédulas de Crédito Bancário, com constituição de alienação fiduciária sobre os bens individualizados nos respectivos instrumentos.
41. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia esteja regularmente constituída.
42. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, contudo, que a não sujeição está vinculada à existência da propriedade fiduciária e ao valor alcançado pelos bens dados em garantia. Assim, eventual parcela da dívida não abrangida pelo valor da garantia não conserva a natureza fiduciária, assumindo natureza de crédito pessoal e submetendo-se à recuperação judicial na condição de crédito quirografário, integrante da Classe III:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATODE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDORFIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAPROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DOREMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

43. Na Cédula de Crédito Bancário nº 1590350880, o valor total financiado corresponde a R\$ 954.046,99, tendo sido constituída alienação fiduciária sobre bens aos quais foi atribuído o valor total de R\$ 934.500,00. Verifica-se, portanto, a existência de excedente nominal de R\$ 19.546,99, não abrangido pelo valor atribuído às garantias fiduciárias.
44. Na Cédula de Crédito Bancário nº 1590329775, o valor total financiado corresponde a R\$ 661.503,98, tendo sido constituída alienação fiduciária sobre bem ao qual foi atribuído o valor de R\$ 620.000,00. A diferença nominal entre o valor total financiado e o valor atribuído à garantia corresponde a R\$ 41.503,98
45. Consideradas as duas Cédulas de Crédito Bancário, o montante nominal total a ser inscrito na Classe III corresponde a R\$ 61.050,97.
46. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO MONEO.** O Banco Moneo foi relacionado pelo Grupo Recuperando na Classe II, pelo valor de R\$ 1.370.000,00. Para subsidiar a verificação do crédito, foram apresentados apenas três registros de tela (*"print screen"*) contendo informações sintéticas, tais como número do contrato, data da operação, valor originalmente contratado e saldo atual.
47. Não foram encaminhados os instrumentos contratuais correspondentes, demonstrativos de evolução do débito, comprovantes de liberação dos recursos, documentos relativos aos bens financiados, tampouco os instrumentos de constituição e individualização das garantias.
48. Diante da insuficiência do suporte documental, mantém-se a conclusão lançada anteriormente por ocasião da análise da divergência apresentada pelo Banco.
49. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO SAFRA.** O Banco Safra foi relacionado pelo Grupo Recuperando na Classe II, pelo valor de R\$ 495.000,00. Para subsidiar a verificação do crédito, foram apresentados apenas cinco registros de extratos de cédula de crédito bancário, das quais sequer foi possível conferir quem era o credor.
50. Não foram encaminhados os instrumentos contratuais correspondentes, demonstrativos de evolução do débito, comprovantes de liberação dos recursos,





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentos relativos aos bens financiados, tampouco os instrumentos de constituição e individualização das garantias.

51. Diante da insuficiência do suporte documental, conclui-se pela exclusão do crédito de R\$ 495.000,00 da relação de credores.
52. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO SANTANDER.** O Banco Santander foi relacionado pelo Grupo Recuperando na Classe II, pelo valor de R\$ 380.000,00.
53. Foram apresentados seis documentos, sendo que os contratos estão de forma incompleta e fazem referência expressa a anexos que não foram disponibilizados. A ausência desses documentos impede a verificação da constituição, regularidade, extensão e valor das garantias que fundamentariam a classificação do crédito na Classe II.
54. Diante da insuficiência documental, o crédito deve ser excluído da relação de credores.
55. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO BANCO SICOOB.** O Grupo Recuperando relacionou créditos em favor do Banco Sicoob nas seguintes condições: (i) na Classe II, em nome do Sicoob – Agência 3030, no valor de R\$ 4.530.000,00; e (ii) na Classe III, em nome do Sicoob – Agência 3031, no valor de R\$ 1.211.000,00, e do Sicoob – Agência 0730, no valor de R\$ 90.000,00.
56. Para subsidiar a verificação desses créditos, foram encaminhadas apenas imagens de tela contendo informações genéricas, como número do contrato, taxa de juros, valor e data da operação, sem a apresentação dos instrumentos contratuais correspondentes, demonstrativos de evolução do débito ou documentos relativos à constituição de eventual garantia.
57. Embora seja possível inferir, a partir das informações constantes das imagens, que os documentos possivelmente se referem ao crédito vinculado à Agência 3031, não há elementos suficientes para estabelecer a correspondência entre os registros apresentados e cada um dos créditos relacionados, tampouco para verificar sua origem, existência, valor, exigibilidade e classificação concursal.
58. Diante da insuficiência documental e da impossibilidade de individualização das obrigações, os créditos atribuídos ao Banco Sicoob devem ser excluídos da relação de credores.
59. **CRÉDITO ATRIBUÍDO À CARUANA S/A.** A credora foi relacionada na classe II, pelo valor de R\$ 2.520.000,00. Verifica-se tratar de CCB nº FGT000010889-1, que conta com garantia de 100% do saldo devedor em aberto.
60. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem objeto da garantia.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

61. Por essa razão, mantém-se a conclusão lançada anteriormente por ocasião da análise da divergência apresentada pela credora.
62. **CRÉDITO ATRIBUÍDO AO SINTROP- SINDICATO DOS TRABALHADORES.** O credor foi relacionado na Classe III, pelo valor de R\$ 200.000,00. Para comprovação do crédito, foi apresentada apenas ata de audiência realizada perante a Vara do Trabalho de Castro, em 5 de fevereiro de 2025, na qual foi ajustado que M.V. Selmer e Cia. pagaria ao autor a quantia de R\$ 413.961,84, em 12 (doze) parcelas.
63. Embora a ata constitua elemento relevante para a comprovação da obrigação, não foram apresentados o inteiro teor da reclamação trabalhista, a decisão homologatória, a discriminação das verbas abrangidas pelo acordo, os comprovantes das parcelas eventualmente pagas ou o demonstrativo do saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
64. Diante da impossibilidade de conciliar o valor indicado na relação de credores com aquele constante da ata e de apurar o saldo efetivamente devido, conclui-se pela exclusão do crédito da relação de credores.
65. **DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA AO CRÉDITO BANCO SISPRIME.** O Banco Sisprime não foi incluído na relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando. Além disso, foram encaminhadas apenas imagens de conversas por WhatsApp, contendo referências genéricas a determinados contratos, sem a apresentação dos respectivos instrumentos, demonstrativos de débito ou qualquer documentação apta a comprovar a origem, a existência, o valor ou a classificação de eventual crédito.
66. Diante disso, não há providência a ser adotada quanto ao credor.

6. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDITORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ

67. Durante a fase administrativa, além da documentação apresentada pelos credores que formularam divergência, também foi objeto de análise a documentação encaminhada pelos devedores relativa a todos os créditos indicados em sua lista quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
68. Foram analisados, entre outros elementos, a data do fato gerador, eventuais abatimentos no valor do crédito (v.g., valores já pagos) e o próprio título constitutivo da obrigação. Verificou-se que alguns credores constavam da lista, porém não houve envio, pelos devedores, de documentação comprobatória pertinente, razão pela qual foram excluídos da relação de credores.
69. Nos demais casos, os créditos foram confirmados na classe e no valor em que já se encontravam, ou sofreram ajustes de classe e/ou valor, conforme a conferência e validação da documentação apresentada.





70. Confira-se, a seguir, o quadro comparativo dos créditos:

CRÉDITOS CLASSE II (GARANTIA REAL)							
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA PELO RECUPERANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Banco Itaú S.A	17.192.451/0001-70	R\$ 3,290,000.00	II	R\$ 150.725,69	III	R\$ 150.725,69	III
Banco Mercedes Benz Ltda	60.814.191/0001-57	R\$ 2,260,000.00	II	**	**	R\$ 61.050,97	III
Banco Volvo Brasil S.A	58.017.179/0001-70	R\$ 895,500.00	II	**	extraconcursal	**	extraconcursal
Sicredi Agencia 0730	81.466.286/0009-54	R\$ 2,490,000.00	II	**	**	**	**
Banco Moneo	07.441.209/0001-30	R\$ 1,370,000.00	II	**	extraconcursal	**	extraconcursal
Sicoob Agencia 3031	21.598.032/0001-00	R\$ 4,530,000.00	II	**	**	**	**
Banco Safra	03.017.677/0001-20	R\$ 495,000.00	II	**	**	**	**
Banco Cnh Industrial Capital S.A	02.992.446/0001-75	R\$ 4,612,000.00	II	**	**	R\$100.597,35	III
Banco Santander S.A	90.400.888/0001-42	R\$ 380,000.00	II	**	**	**	**
Caruana S.A Scfi	09.313.766/0001-09	R\$ 2,520,000.00	II	**	extraconcursal	R\$ 3.146.420,83	extraconcursal
Consortio Nacional Randon	91.108.027/0001-58	R\$ 300,000.00	II	**	**	**	**
Credicom - Coop De Cred Serra Catarinense	09.590.601/0001-76	R\$ 500,000.00	II	**	**	**	**
Deutsche Leasing Do Brasil	23.511.655/0001-20	R\$ 620,000.00	II	**	III	R\$ 19.266,64	III
Banco Volvo Brasil S.A	43.999.424/0001-14	R\$ 360,000.00	II	**	**	**	**
TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE II						R\$ 0,00	
CRÉDITOS CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)							

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5T6 5C6TU 623J4 7Z2KR



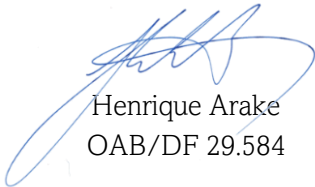


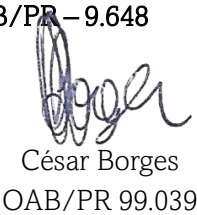
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSE INDICADA NA FASE ADMINISTRATIVA	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Sicoob Agencia 3031	21.598.032/0001-00	R\$ 1,211,000.00	III	**	R\$0,00	**
Sicredi Agencia 0730	03.795.072/0001-60	R\$ 90,000.00	III	**	R\$0,00	**
Sintrop Sindicato dos Trabalhadores	09.036.684/0001-56	R\$ 200,000.00	III	III	R\$ 0,00	**
Banco Mercedes Benz Ltda	60.814.191/0001-57	R\$ 180,000.00	III	III	R\$ 0,00	**
Total dos Créditos da Classe III				R\$ 331.640,65		

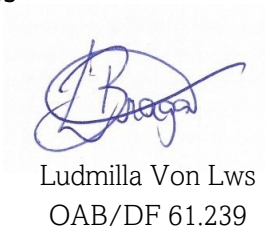
7. CONCLUSÃO

71. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões.
72. Assim, qualquer legitimado que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
73. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores do GRUPO SELMER, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648


Henrique Arake
OAB/DF 29.584


César Borges
OAB/PR 99.039


Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5T6 5C6TU 623J4 7Z2KR

